

REVISÃO CRIMINAL: 2007.053.00100

AUTOR: xxxxxxxx

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO PRADO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. *JUS PUNIENDI* EXERCIDO DE FORMA DEFEITUOSA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. ERRO JUDICIÁRIO. SISTEMA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PELO ASPECTO FÍSICO. AÇÃO REVISIONAL QUE TEM POR ESCOPO A DESCONSTITUIÇÃO DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LXXV, E ARTIGO 37, § 6º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DESTA E. SEÇÃO CRIMINAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGOS 37 E 125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE NÃO EXCEPCIONAM A REGRA DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DEDUZIDAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR DA REVISÃO CONDENADO PELA PRÁTICA DAS CONDUCTAS DELITUOSAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 19 DA LEI

DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VERDADEIRO AGENTE QUE, PRESO EM FLAGRANTE, QUALIFICOU-SE FALSAMENTE COMO TÍCIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS PROFERIDAS EM FACE DO REQUERENTE, PRESO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME GRAFOTÉCNICO QUE, COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, CONCLUIU QUE O ACUSADO E O REQUERENTE SÃO PESSOAS DISTINTAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS QUE SERÃO DESCONSTITUÍDAS. TÍTULOS CONDENATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER RETIFICADOS EM REVISÃO CRIMINAL, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETA E EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO AGENTE, RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PENAIS, PRESO E CONDEANDO POR ISSO. ARTIGO 5º, § 1º, ALÍNEA “B”, ARTIGO 41 E ARTIGO 259, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO

JUDICIÁRIO RECONHECIDO E DIREITO À INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. RACIONALIDADE DA DECISÃO QUE FIXA O QUANTO DEVIDO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE ENCERRA AS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Autor da revisão condenado definitivamente às penas de trinta dias de prisão simples pela prática da contravenção penal definida no artigo 19 da Lei de Contravenção Penal (processo nº 1992.036.000202-8) e a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e oitenta dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (processo nº 1993. 001. 078784-7). Estado do Rio de Janeiro que argui preliminares de incompetência desta e. Seção Criminal para processar e julgar o processo e inépcia da denúncia. Competência desta e. Seção que se reconhece. Código de Processo Penal que no artigo 630 consagra a unidade de jurisdição e, neste aspecto, opta por julgar simultaneamente a pretensão penal e a civil dela decorrente, para melhor assegurar a justiça da solução do caso concreto. Artigo 125 da Constituição da República que não estabelece qualquer competência diferenciada para julgamento de pretensão deduzida em face do ente federativo que pudesse levar a reinterpretação constitucional dissociando a pretensão penal da civil. Petição inicial que veio acompanhada de

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

aproximadamente duzentos documentos, em especial o laudo do instituto de criminalística do Estado em que consta a divergência de assinaturas. Rejeição das preliminares deduzidas. Requerente que foi preso em 20 de agosto de 2003 em cumprimento dos mandados de prisão expedidos em razão das condenações acima mencionadas. Realização de diversas diligências perante a Vara de Execuções Penais com o escopo de provar a inocência do requerente. Exame grafotécnico que, realizado com observância das formalidades legais, comprovou que o agente preso em flagrante é pessoa distinta da do requerente. Inicialmente foi reconhecida a extinção da punibilidade dos delitos pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva, pois que a desconstituição das sentenças converterá o processo em peças de informação. Interesse de agir da ação impugnativa que permanece íntegro, haja vista que a ação revisional poderá ser requerida a qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Penal. “(...) a revisão criminal tem, como objetivo primordial, a restauração do *status dignitatis* do condenado e, também, a liberação de efeitos penais, civis e administrativos que permanecem mesmo após a extinção da pena”. Absolvição que se impõe com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sentença penal que será desconstituída. No processo penal importa mais a identidade física do acusado do que sua qualificação fundada na identificação civil, desde que não importe em risco de erro judiciário. Sistema da individualização pelo aspecto físico.

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Artigo 5º, § 1º, alínea “b”, artigo 41 e artigo 259, todos do Código de Processo Penal. Ações penais de natureza condenatória que exigem réus certos e individuados. Reclamam pessoa humana considerada em suas características próprias e físicas, ainda que se lhe desconheça o nome e não se tenha identificação por meio das individuais datiloscópicas. Aplicação do artigo 259 do diploma processual, que, *in casu*, não se revela possível por não existir elementos suficientes que permitam identificar e individualizar o verdadeiro acusado. Ausência de sinais característicos aptos a particularizar o verdadeiro autor das infrações. Impossibilidade, pois, de retificação das sentenças condenatórias, que se projeta na consolidação das absolvições no que concerne ao autor da Revisão Criminal. Erro judiciário que é reconhecido e enseja o direito à reparação pelos danos sofridos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXV, e artigo 37, § 6º, ambos da Constituição da República, artigo 630 do Código de Processo Penal e artigo 43 do Código Civil e artigo 3º do Protocolo nº 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia dos Direitos Humanos). Responsabilidade objetiva. Prova do dano e do nexo de causalidade. Requerente que absorveu (ainda que de forma temporária) todos os ônus advindos de uma condenação viciada. Dano moral evidente e indiscutível, fazendo-se necessária a sua reparação, a homenagear os preceitos concernentes ao direito de indenização instituídos pela Lei Maior. Conduta omissiva do Estado que resulta da não

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

aplicação do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição da República, que autoriza a identificação criminal daquele que não está civilmente identificado. Erro judiciário que aqui se reconhece e que decorre do funcionamento do sistema criminal. Preservação da garantia da independência dos magistrados, que não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade do Estado, pois, na hipótese, esta responsabilidade é consequência de falha na prestação jurisdicional. “a fixação do *quantum* indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize de equidade e aja com prudência e equilíbrio”. Critérios adotados que devem garantir ao jurisdicionado o controle da racionalidade da decisão. Reparação que se limita aos danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da revisão, uma vez que o requerente não fez qualquer prova dos prejuízos de ordem patrimonial que teria sofrido.

**PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal 2007.053.00100, requerida por **TICIO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

realizada no dia 18 de fevereiro de 2009, **POR UNANIMIDADE** de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pelo Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, **POR MAIORIA** de votos, julgou-se procedente o pedido revisional para: a) absolver TÍCIO das imputações formuladas nos processos n.ºs 1992.036.000202-8 e 1993.001.078784-7, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa referente aos fatos apurados nos processos n.º 1992.036.000202-8 (TB 2471) e n.º 1993.001.078784-7 (TB 8382) com relação ao seu verdadeiro autor; c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos patrimoniais; d) determinar a retirada da qualificação do requerente de todos os assentos que tenham sido efetivados, inclusive do rol dos culpados, com expedição de ofício, com cópia de inteiro teor deste acórdão, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao juízo da 2ª Vara Criminal de Nilópolis, da 12ª Vara Criminal da Capital e da Vara de Execuções Penais, à 31ª e 57ª Delegacias de Polícia e ao Instituto Félix Pacheco, para que sejam retiradas tais condenações da folha de antecedentes criminais do requerente.

ACORDAM ainda os Desembargadores que compõem a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR MAIORIA** de votos, em reconhecer o direito à indenização devida pelo Estado no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pela variação da UFIR, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir desta.

Vencidos quanto a indenização os Desembargadores Adilson Macabu, Luiz Felipe Haddad, Gizelda Leitão e Maria Helena Salcedo, que fixavam o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Tendo havido empate na votação no que toca ao valor indenizatório, votou o Desembargador Presidente no sentido de acompanhar o voto do Desembargador Relator.

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Votou vencido o Desembargador Nildson Araújo da Cruz que julgava improcedente os pedidos formulados nesta ação revisional.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador Paulo Leite Ventura, com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Alberto, como revisor, e como vogais, os Desembargadores Adilson Vieira Macabu, Alexandre H. Varella, Luiz Felipe Haddad, Nildson Araújo da Cruz, Ricardo Bustamante, Gizelda Leitão Teixeira e Maria Helena Salcedo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

**DESEMBARGADOR GERALDO PRADO
RELATOR**

**DESEMBARGADOR ADILSON MACABU
VOTO VENCIDO**

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE HADDAD
VOTO VENCIDO**

**DESEMBARGADORA GIZELDA LEITÃO
VOTO VENCIDO**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA SALCEDO
VOTO VENCIDO**

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

VOTO

Conforme relatado, trata-se de revisão criminal proposta por **TICIO**, com o escopo de desconstituir as sentenças condenatórias que pesam em seu desfavor, proferidas nos processos autuados sob os números 1992.036.000202-8 (Tombo nº 2.471), que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, e 1993.001.078784-7, com trâmite na 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O autor requer, também, com fulcro no artigo 630 do Código de Processo Penal, que seja reconhecido o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Para tanto, alega que no dia 20 de agosto de 2003 foi preso em razão do cumprimento de dois mandados de prisão correspondentes aos processos acima mencionados. Ocorre que o autor afirma não ter praticado os delitos que lhe foram imputados, tendo o verdadeiro agente se valido dos documentos de **TICIO**.

Aduz que inúmeras diligências foram realizadas para tentar solucionar a questão e descobrir a verdadeira identidade do autor dos delitos, em especial a realização de exame grafotécnico. Esclarece, todavia, que não foi possível a confrontação das fichas de identificação datiloscópicas uma vez que não constam dos autos tais identificações.

Preliminares deduzidas pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro (fls. 46/59) arguiu preliminarmente a incompetência absoluta desta e. Seção Criminal para promover o julgamento do pleito de apuração da responsabilidade civil do Ente Federativo por suposto erro na prestação jurisdicional.